

MULTA no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e SUSPENSÃO das atividades de criador amador de passeriformes, com a fixação do prazo pelo período de 1 (um) ano (contado da autuação). As penalidades aplicadas encontram-se previstas nos incisos II e IX do artigo 3º do Decreto federal nº 6.514/2008. NOTIFICAR a recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

GUTEMBERG GOMES
Secretário de Estado

EXTRATO DA DECISÃO Nº 145/2023 - GAB/SEMA/AJL
Processo nº 00391-00001792/2023-41. Autuado (a): AMÉLIA GOMES DA SILVA TORRES Objeto: Auto de Infração nº 09128/2023. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 423/2023 - IBRAM/PRES/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter as penalidades de MULTA no valor R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e SUSPENSÃO das atividades de criador amador de passeriformes, com a fixação do prazo pelo período de 1 (um) ano (contado da autuação). As penalidades aplicadas encontram-se previstas nos incisos II e IX do artigo 3º do Decreto federal nº 6.514/2008. NOTIFICAR o recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

GUTEMBERG GOMES
Secretário de Estado

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 19, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XI, do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, e de acordo com as deliberações da 170ª Reunião Ordinária do Conselho, ocorrida no dia 21/11/2023, DECIDE:

I - Encaminhar para relatoria, o Processo nº 00391-00000360/2022-32 - parcelamento do solo urbano denominado "Reserva do Parque", de interesse social, coordenado pela CODHAB/DF, cujo requerente é a Associação de Brasília e Regiões Administrativa - ABRA.

II - A relatoria será realizada pelo grupo de trabalho formado por:

- a) Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal - CACI/DF (coordenadora do GT);
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF;
- c) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção DF - ABES/DF, e
- d) Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA.

III - O relato do processo deverá ser apresentado em reunião extraordinária do CONAM/DF, prevista para o dia 23 de janeiro de 2024, observado o disposto no art. 37 do Regimento Interno do Conselho, abaixo transcrito;

"Art. 37. Dos pareceres elaborados pelos Conselheiros do CONAM/DF constarão de 03 partes fundamentais:

I - análise global da matéria;

II - relatório sucinto da matéria; e

III - voto propondo aprovação, com condicionantes, solicitação de informações complementares ou rejeição da matéria.

Parágrafo único. Caso sejam necessárias informações complementares para elaboração do parecer, o prazo designado para análise deverá ser prorrogado."

IV - Publique-se.

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal
Presidente do CONAM/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL e a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, consoante ao que estabelecem a Lei Orçamentária nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 (LOA 2023) e com o Plano Plurianual Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020 (PPA 2020-2023), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 (LDO 2023), que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, resolvem:

Art. 1º Descentralizar crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

De: U.O - 27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

U.G - 310.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

Para: U.O - 16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

U.G - 230.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I - OBJETO: Evento realização de Projeto Visão para Todos, em atendimento ao Ofício nº 7810/2023 - SISCONEP, Parlamentar Martins Machado.

II - VIGÊNCIA: 16/12/2023 a 01/07/2024

III - Emenda parlamentar nº 0089.01.

IV - VALOR: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO

Secretário de Estado de Turismo

U.O. Concedente

CLAUDIO ABRANTES

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

U.O. Executante

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece critérios e diretrizes para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão onerosa formalizados pela Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, parágrafo único, art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e as diretrizes aplicáveis para análise e cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão onerosa formalizados pela Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

Art. 2º As regras contidas na presente Portaria devem ser aplicadas de forma subsidiária aos contratos, de modo que, em caso de divergências entre a regulamentação da Portaria e os contratos, deverão observar:

I - o contrato prevalece sobre a regulamentação da Portaria nas matérias em que discipline suficientemente;

II - caso o contrato não discipline suficientemente a matéria, aplica-se a regulamentação desta Portaria supletivamente, desde que não disponha contrariamente ao contrato;

III - em casos de omissão do contrato, aplica-se a regulamentação desta Portaria.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Comissão de Fiscalização do Contrato - CFC: Comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, com competência para a análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos referentes à outorga onerosa;

II - Concessionária: pessoa jurídica de direito privado, contratada por meio de licitação para a execução do contrato;

III - Contrato: contrato de concessão de outorga onerosa, na modalidade de concessão comum, celebrado pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;

IV - Reequilíbrio econômico-financeiro: procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio do respectivo mecanismo de aferição de reequilíbrio e das formas de recomposição, a fim de preservar as condições econômico-financeiras estabelecidas anteriormente ao evento de desequilíbrio, por meio do qual o Valor Presente Líquido - VPL é zerado;

V - Evento de Desequilíbrio: evento, ato ou fato que desencadeie o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos previstos no respectivo contrato e em conformidade com a legislação pertinente, conforme respectiva matriz de riscos, ensejando a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, em prol da Concessionária ou do Poder Concedente;

VI - Data do evento, Momento do evento ou Época do evento: período referencial apresentado pela Concessionária ou pelo Poder Concedente, que define o momento da ocorrência da quebra do equilíbrio-financeiro do contrato em seu caso concreto;

VII - Fluxo de caixa marginal: mecanismo de aferição de reequilíbrio econômico-financeiro realizado por fluxo de caixa específico para demonstração dos impactos financeiros e econômicos do evento de desequilíbrio, considerando a projeção do fluxo de caixa descontado conforme Taxa Interna de Retorno - TIR a ser calculada conforme metodologia indicada no contrato, pelo período de duração deste;

VIII - Fluxo de caixa original: mecanismo de aferição de reequilíbrio econômico-financeiro realizado por meio de proposta comercial vinculante, usualmente apresentada pela Concessionária durante a licitação, considerando a projeção do fluxo de caixa descontado conforme a Taxa Interna de Retorno - TIR do contrato pelo período de duração deste;